

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA PREVENDO O PRAZO DE FORNECIMENTO DO OBJETO EM CASO DE NECESSÁRIA MIGRAÇÃO DOS PRODUTOS E MATERIAIS NOS LOCAIS INDICADOS PELA SECRETARIA. PACIENTES QUE NECESSITAM DO USO CONTÍNUO DO OBJETO. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicita parecer jurídico acerca da impugnação exarada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0147/2022, Pregão Eletrônico nº 0022/2022**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada em locação de concentrador estacionário de oxigênio medicinal para uso domiciliar, fluxo de 0 a 5 litros de oxigênio por minuto, alimentado por energia elétrica com funcionamento 24 horas por dia. Deverá acompanhar copo umidificador, cilindro back up (reserva) de 4m<sup>3</sup> a 10m<sup>3</sup>, cateter nasal, tudo de conexão do O2 ao concentrador (para aparelhos que necessitam do item para funcionamento), destinado ao uso dos pacientes do município de Xanxerê-SC que possuem prescrição médica”*.

Manifestou o impugnante que não há disposição editalícia prevendo a eventual possibilidade do licitante vencedor ser diverso do licitante anterior – pois há processo licitatório com equivalente objeto -, hipótese em que será necessário a realização de migração dos materiais (do antigo fornecedor para o novo fornecedor), nos locais em que estes já estão instalados.

Pugnou, nestes termos, pela alteração do Edital, ao fim de incluir disposição que defina prazo para o fornecimento do objeto licitado, sugerindo 30 (trinta) dias.

A referida impugnação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É lacônico relatório.

## PARECER

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, apresentou impugnação sob o argumento de não há no Edital disposição prevendo o prazo de fornecimento, caso haja necessidade de migração do objeto (do antigo fornecedor, para o licitante vencedor do presente certame).

Pois bem!

O Edital prevê, na sua cláusula décima quarta, que o prazo de entrega e instalação dos concentradores (objeto), deverá ser realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a devida comunicação ao contratado. Leia-se:

*14. PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO. 14.1. A entrega e instalação dos concentradores deverá ser realizada na casa do paciente, no endereço que será indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 48 horas após a empresa ser comunicada.*

Este prazo refere-se; entretanto, a entrega e instalação que realizar-se-á na casa dos novos pacientes, não contemplando os "antigos", que já usufruem do objeto e que mantem a necessidade do seu uso ininterrupto.

Desta forma, sendo necessária a instalação dos concentradores em locais já pré-definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, imperioso que se estabeleça prazo mais dilatado para que, sendo diverso o licitante vencedor (leia-se, fornecedor diverso do atual), seja possível a retirada dos equipamentos "antigos" e a implantação dos novos.

No aspecto legal, por força do art. 55 da Lei nº 8.666/93, deve Administração Pública estabelecer nos seus contratos, além de outras coisas, cláusula que estabeleça a forma de fornecimento do objeto e o seu prazo de entrega. Assim:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (...) IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (...) (Grifei)*

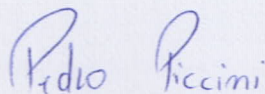
11

Por força destas disposições, deverá o contrato administrativo indicar a forma de fornecimento do objeto e o seu prazo de entrega. Não havendo disposição editalícia e/ou contratual que disponha de todos os prazos de fornecimento exigíveis, necessário que sobrevenham as devidas alterações. O prazo de 30 (trinta) dias sugerido pelo impugnante é razoável; logo, que seja alterado o Edital para dispor que, havendo a necessidade de migração dos produtos e materiais para o de novo fornecedor, o prazo de entrega/troca será de até 30 (trinta) dias.

Pelo exposto, o **OPINATIVO** é pelo deferimento da impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, para o fim de incluir cláusula ou subcláusula editalícia estabelecendo prazo máximo em sendo necessária a migração dos produtos e materiais para o de novo fornecedor.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 04 de julho de 2022.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229



**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e DEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 30 de junho de 2022.

**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal

pm